

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. CABO SABINO)

Obriga as prestadoras de acesso à internet em banda larga fixa a disponibilizarem medidores de velocidade do serviço contratado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestadoras ficam obrigadas a disponibilizarem medidores de velocidade do serviço contratado.

Art. 2º O medidor poderá ser físico ou disponibilizado em sitio eletrônico.

Art. 3º As prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga fixa ficam proibidas de cobrar qualquer valor pela disponibilização do medidor de velocidade do serviço contratado.

Art. 4º As prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga fixa terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação para adaptarem-se aos termos desta lei, sob pena de nulidade da cobrança pelo serviço ofertado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões, em de de 2018.

Deputado **CABO SABINO**

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo conter os abusos na má prestação de serviço por parte das empresas de acesso a internet em banda larga fixa, excessos esses que a legislação vigente permite que recaiam sobre os ombros dos usuários.

De acordo com as metas estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações, na banda larga fixa e banda larga móvel, as prestadoras são obrigadas a garantir ao consumidor: Taxa de Transmissão Média (download e upload) - 80% da taxa de transmissão máxima contratada; e Taxa de Transmissão Instantânea (download e upload): 40% da taxa de transmissão máxima contratada.

A rigorosidade da ANATEL vem amparar milhares de brasileiros que, todos os dias, são lesados por suas operadoras. Em recente notícia publicada pelo MUNDOBIT da UOL, o Brasil aparece na longínqua 80ª posição mundial de velocidade de internet, registrando uma média de velocidade de 2,4 Mbps de conexão à internet.

Assim, muito embora a prestação do serviço de acesso à internet em banda larga fixa deva ocorrer em condições de equilíbrio econômico e em regime de eficiência, para o quê é essencial um sistema justo de cobrança, composição, reajustes e revisões de preço, é injusto que o ônus principal de preço e má prestação de serviço fique por conta dos usuários. Esta é razão pela qual se propõe aqui que as prestadoras fiquem obrigadas a instalarem medidores de velocidade de internet.

Falta de informação, práticas abusivas, propaganda enganosa e principalmente falha na prestação do serviço são alguns dos problemas que levam um número cada vez maior de usuários ao Judiciário para questionar as práticas abusivas destas operadoras.

A má prestação destes serviços tem sido descrita por alguns Tribunais como "velocidade enganosa", a qual expressa bem o descumprimento na entrega da velocidade da banda larga anunciada pela operadora e contratada pelo consumidor final.

Como em qualquer outra relação comercial, a prestação de serviços de internet deve respeitar os princípios básicos garantidos, por exemplo, no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, tais como tratamento isonômico, informação adequada e proteção contra a publicidade enganosa

Não obstante, também propomos a proibição da cobrança de nos casos em que não houver a disponibilização do medidor por parte da prestadora. Pretende-se, desta forma, evitar que o usuário continue sendo lesado pelos prestadores, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a discussão, o aperfeiçoamento e a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CABO SABINO